

À CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE COMPRAS Nº 32/2026

AVISO DE CONTRATAÇÃO POR E-MAIL Nº 08/2026

CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CBB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.108.518/0001-02, já devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por sua representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **GRANTERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – CESTA NOBRE**, em face da decisão que classificou a CBB em primeiro lugar na Compra Direta nº 32/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente insurge-se contra a classificação da Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA essencialmente por considerar que o valor unitário de **R\$ 363,35 por cesta** seria significativamente inferior às demais propostas e às cotações utilizadas pela Administração na formação de seu preço estimado. A partir exclusivamente dessa diferença, suscita dúvida acerca da exequibilidade da proposta e da qualidade dos produtos ofertados, destacando que elaborou sua própria composição utilizando, segundo afirma, as marcas de referência constantes do Termo de Referência.

Com fundamento nessa premissa, requer acesso aos documentos apresentados pela CBB, realização de diligência destinada à comprovação da exequibilidade, análise das marcas e especificações dos produtos e, na hipótese de ser constatada alguma irregularidade, a adoção das providências necessárias quanto à classificação de sua própria proposta.

O recurso, entretanto, não demonstra qualquer inexecuibilidade concreta, não identifica produto da CBB que efetivamente deixe de atender às especificações técnicas do Termo de Referência e, principalmente, parte da equivocada premissa de que a diferença entre as marcas ofertadas pela CBB e algumas das marcas indicadas como referência constituiria indício de redução de qualidade.

O próprio instrumento convocatório afasta expressamente essa interpretação. O item 5.1.2 do Termo de Referência estabelece, de maneira inequívoca, que **“as marcas indicadas no Anexo I são referências de qualidade”**, admitindo expressamente marcas diferentes, desde que atendam integralmente às características técnicas e apresentem qualidade equivalente ou superior.

Portanto, não existe obrigação de a empresa vencedora reproduzir integralmente as marcas utilizadas pela Recorrente, tampouco existe fundamento para associar automaticamente marca diversa a produto inferior ou preço reduzido a produto de menor qualidade. A obrigação da futura Contratada é fornecer exatamente os produtos que ofertou, observando as

características técnicas, pesos, volumes, composição, validade, requisitos sanitários e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

A discussão deve, assim, ser colocada em seus exatos limites: verificar se os produtos ofertados pela CBB atendem às especificações objetivas da Administração e se o preço ofertado é economicamente executável. Ambas as condições estão presentes.

II – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA, DO CARÁTER MERAMENTE REFERENCIAL DAS MARCAS E DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

O principal equívoco do recurso consiste em transformar marcas indicadas como **referência de qualidade** em marcas de fornecimento obrigatório.

Não é isso que determina o Termo de Referência e tampouco é essa a disciplina da Lei nº 14.133/2021.

O art. 41, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021 admite que determinada marca ou modelo seja indicado quando isso contribuir para a melhor compreensão da descrição do objeto, hipótese na qual a marca funciona justamente como **referência**, e não como restrição absoluta à participação de produtos similares. O art. 42 da mesma Lei disciplina expressamente os meios pelos quais pode ser demonstrada a qualidade de produtos apresentados como similares aos das marcas eventualmente mencionadas pela Administração.

No presente procedimento, a própria Câmara Municipal foi ainda mais explícita, estabelecendo no item 5.1.2 do Termo de Referência que seriam admitidas marcas diferentes das referenciadas, desde que atendidas integralmente as características técnicas e demonstrada qualidade equivalente ou superior.

A proposta apresentada pela CBB não escondeu, omitiu ou tentou substituir marcas posteriormente. Ao contrário, discriminou os produtos e as marcas efetivamente ofertadas, vinculando-se a elas e assumindo integral responsabilidade pelo atendimento das condições da contratação.

Mais do que isso, a afirmação implícita no recurso de que a CBB teria simplesmente desprezado as marcas de referência não corresponde aos próprios documentos do processo. Em comparação objetiva entre a proposta da CBB e o Anexo I do Termo de Referência, verifica-se que **15 itens foram ofertados com marcas expressamente constantes do rol de referência da Administração**, correspondentes a 14 marcas comerciais distintas, considerando-se que a marca Renata aparece em dois itens.

São elas: item 2 – Camil; item 4 – Soya; item 7 – Caravelas; item 17 – Renata; item 18 – Predilecta; item 21 – Bauducco; item 22 – Coqueiro; item 30 – Itambé; item 31 – Italac; item 32 – Da Fruta; item 33 – Apti; item 34 – Hellmann’s; item 35 – Renata; item 37 – Gallo; e item 43 – Assolan.

Nos demais itens, a CBB ofertou produtos de marcas distintas das referências, precisamente dentro da possibilidade expressamente autorizada pelo item 5.1.2. O item 46, por

sua vez, referente à caixa de papelão ou sacola plástica, sequer possui indicação de marca de referência.

Não se pode, portanto, criar em sede recursal uma condição mais restritiva que aquela efetivamente estabelecida no procedimento. Se o Termo de Referência expressamente permite marca equivalente, não pode a Recorrente pretender que sua opção comercial por determinadas marcas transforme-se em obrigação extensível aos demais participantes.

O ponto central é a **especificação do produto**, não o simples nome estampado na embalagem.

O simples fato de uma proposta ser inferior às demais **não constitui prova de inexecuibilidade**. Empresas distintas possuem estruturas de custos, volumes de aquisição, condições comerciais, fornecedores, estoques, logística, margens e estratégias comerciais igualmente distintas. Admitir que a proposta mais baixa deve reproduzir o custo da segunda colocada significaria, na prática, eliminar a própria finalidade competitiva do critério de julgamento pelo menor preço.

O Aviso estabelece no item 2.7.4 que será desclassificada a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada **“quando exigido pela Administração”**. Portanto, a dúvida quanto à exequibilidade autoriza diligência; não autoriza presunção automática de inexecuibilidade nem transferência à empresa Recorrente do poder de determinar qual estrutura de custos seria admissível à CBB.

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 realmente prevê a desclassificação de preços inexecuíveis, mas o § 2º do mesmo artigo é igualmente claro ao permitir à Administração realizar diligências ou exigir do licitante a demonstração de sua exequibilidade. O percentual objetivo de 75% mencionado no § 4º do art. 59, por sua vez, é regra especificamente direcionada a **obras e serviços de engenharia**, não constituindo parâmetro automático de desclassificação para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza.

Ainda assim, mesmo que esse percentual fosse utilizado apenas como elemento comparativo, sem qualquer pretensão de aplicação normativa ao presente objeto, o resultado seria favorável à CBB. O orçamento administrativo foi estabelecido em aproximadamente **R\$ 479,48 por cesta**, ao passo que a CBB ofertou **R\$ 363,35**, montante equivalente a aproximadamente **75,78% do orçamento oficial**. A redução efetiva em relação ao orçamento estimado da Administração é, portanto, de aproximadamente **24,22%**, e não existe no procedimento qualquer regra segundo a qual esse desconto, por si só, torne a proposta inexecuível.

Também merece reparo a apresentação estatística efetuada pela Recorrente. Sua tabela indica que a diferença entre sua proposta, de R\$ 454,20, e a proposta da CBB, de R\$ 363,35, seria de 19,99% “em relação à CBB”. Ocorre que R\$ 90,85 representam aproximadamente **25% do valor da proposta da CBB**. O percentual próximo de 20% somente é obtido quando a diferença é dividida pelo próprio preço da Recorrente, de R\$ 454,20. Para outras empresas constantes da mesma tabela, todavia, foram utilizadas bases de cálculo diferentes. A comparação apresentada, portanto, mistura critérios matemáticos e não pode servir como demonstração técnica da suposta inexecuibilidade.

Mais relevante ainda é o fato de que a CBB apresenta, juntamente com estas contrarrazões, **planilha de composição de custos**¹, contendo a demonstração dos custos dos produtos que compõem a cesta e dos demais elementos necessários à execução da contratação, evidenciando que o valor ofertado não decorre de erro material, omissão de produtos ou proposta aventureira, mas de condições comerciais concretas e economicamente sustentáveis.

A formação do preço da CBB decorre de sua própria realidade empresarial e não pode ser aferida pela estrutura de custos de uma concorrente.

Deve ser especialmente considerada, nesse contexto, a estrutura logística da CBB. A empresa **possui filial instalada no próprio Município de Hortolândia/SP**, local em que ocorrerá a entrega do objeto. Essa condição permite significativa racionalização operacional, reduzindo deslocamentos, tempo de mobilização e custos logísticos associados ao cumprimento do contrato. Trata-se de circunstância concreta que ajuda a explicar por que a empresa pode operar com preço inferior ao de concorrentes sediados em outros municípios sem comprometer a qualidade dos produtos ou a regular execução.

Tal circunstância assume especial relevância porque o Aviso determina que a entrega seja realizada na sede da Câmara Municipal de Hortolândia e estabelece prazo de até 5 dias úteis para fornecimento após a respectiva Autorização de Fornecimento. A presença operacional da CBB no próprio Município reduz riscos logísticos e favorece precisamente o atendimento da urgência que fundamentou a presente contratação.

Não se pode confundir eficiência empresarial com inexecuibilidade.

O preço mais competitivo é justamente o resultado que a Administração Pública pretende obter ao promover comparação entre propostas, desde que preservadas as especificações e a capacidade de execução. A desclassificação de proposta economicamente vantajosa exige fundamento objetivo e concreto, e não mera conjectura construída a partir do fato de outro fornecedor possuir custos mais elevados.

A própria jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União tem reiterado a necessidade de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua oferta antes de uma desclassificação fundada em inexecuibilidade. Se até mesmo em hipóteses envolvendo o parâmetro de 75% previsto para obras e serviços de engenharia o TCU vem afastando a desclassificação puramente automática, com maior razão, em contratação de bens, a existência de diferença de preços deve conduzir, quando muito, à diligência e à análise objetiva da composição apresentada, e jamais à presunção definitiva de inviabilidade.

Assim, a planilha de custos ora apresentada elimina a principal dúvida levantada pela Recorrente e demonstra que a CBB tem condições econômicas, estruturais e logísticas para cumprir integralmente a obrigação assumida.

III – DA INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

¹ Planilha de composição de custos anexada ao final deste documento.



Embora seja suficiente demonstrar a regularidade da proposta da CBB, algumas afirmações apresentadas pela Recorrente merecem análise adicional, especialmente porque seu pedido final pretende, em última instância, abrir caminho para sua própria contratação.

A Recorrente sustenta reiteradamente que teria elaborado sua composição utilizando as marcas de referência justamente para assegurar o padrão de qualidade exigido pela Administração, estabelecendo uma indevida associação entre “marca referenciada”, “qualidade” e “exequibilidade”.

Entretanto, a própria proposta anexada ao recurso demonstra que marca de referência e conformidade técnica são questões distintas.

No item 26, referente à seleta de legumes, a Recorrente indicou a marca **Stella D’Oro**, embora as marcas indicadas como referência para esse produto sejam Knorr, Bonduelle, Quero, Jurema, Olé, Fugini e Salsaretti. Stella D’Oro aparece como referência em outro produto do Anexo, mas não no item 26. Isso não significa, isoladamente, que seu produto seja inadequado — justamente porque o Termo de Referência admite marcas equivalentes —, mas demonstra a inconsistência do argumento de que somente a reprodução das marcas de referência asseguraria regularidade.

Mais relevantes são as aparentes divergências técnicas constantes da própria proposta da Recorrente. No **item 12**, relativo ao achocolatado em pó, o Termo de Referência exige embalagem com **mínimo de 370 g**, enquanto a proposta da Recorrente descreve produto de **350 g**. Já no **item 31**, o Termo de Referência exige creme de leite UHT homogeneizado com **mínimo de 17% de gordura**, enquanto a Recorrente expressamente oferece produto com **15% de gordura**.

Essas observações são formuladas de maneira subsidiária e com absoluto respeito à competência da Comissão para avaliar as propostas. Não se pretende deslocar o objeto destas contrarrazões para um recurso contra a Recorrente. O que se demonstra é apenas que não há fundamento para que a empresa recorrente apresente sua própria proposta como padrão absoluto de conformidade e, a partir dela, presuma que proposta economicamente mais vantajosa necessariamente reduziria especificações ou qualidade.

Ao contrário: caso essa Administração entenda necessário aprofundar a análise técnica, o mesmo rigor de verificação deve alcançar todos os participantes, em atenção aos princípios da isonomia, da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Também não procede eventual expectativa de que o acolhimento do recurso acarretaria automaticamente a contratação da Recorrente. O próprio Aviso estabelece que, se a proposta vencedora for desclassificada, deverá ser examinada a proposta subsequente na ordem de classificação. Isso pressupõe nova e efetiva análise de sua conformidade, inclusive quanto às especificações técnicas do Termo de Referência.

A solução que melhor atende ao interesse público, contudo, permanece sendo a manutenção da classificação da CBB. Sua proposta totaliza **R\$ 124.265,70 para as 342 cestas**, frente ao valor máximo estimado de aproximadamente **R\$ 163.983,28**, proporcionando

economia potencial de aproximadamente **R\$ 39.717,58 aos cofres públicos**, sem que tenha sido demonstrada pela Recorrente qualquer impossibilidade concreta de execução.

A Administração não deve pagar valor superior simplesmente porque uma concorrente afirma que seu próprio preço seria o parâmetro adequado de mercado. A contratação pública busca a proposta mais vantajosa, e a vantajosidade se encontra justamente na conjugação de conformidade técnica, capacidade de execução e menor dispêndio para o Poder Público.

A CBB assume integralmente a responsabilidade pelos produtos ofertados e pelo preço apresentado, inclusive porque sua própria proposta declara expressamente que estão compreendidos no valor todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, de transporte, entrega, frete e demais custos necessários ao perfeito cumprimento do objeto.

Não existe, portanto, qualquer fundamento concreto para a desclassificação pretendida.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – CBB**:

- a)** que sejam recebidas as presentes contrarrazões e, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por GRANTERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, mantendo-se integralmente a decisão que classificou a CBB em primeiro lugar na Compra Direta nº 32/2026;
- b)** que seja reconhecido que as marcas constantes do Anexo I do Termo de Referência possuem caráter expressamente **referencial**, conforme item 5.1.2 do próprio instrumento, sendo admissíveis as marcas distintas ofertadas pela CBB desde que atendidas as características técnicas e demonstrada qualidade equivalente ou superior;
- c)** que seja recebida e considerada a **planilha de composição de custos apresentada em anexo** como elemento comprobatório da plena exequibilidade da proposta de R\$ 363,35 por cesta, conjuntamente com a estrutura operacional e logística da CBB, especialmente sua filial instalada no Município de Hortolândia/SP;
- d)** subsidiariamente, caso essa Administração considere necessária qualquer comprovação adicional relativa às características, equivalência, composição, embalagem, fabricante ou qualidade de produto já ofertado, que seja oportunizada à CBB a apresentação dos respectivos documentos em sede de diligência, sem alteração da substância ou das marcas originalmente propostas, privilegiando-se o saneamento e a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa em detrimento do formalismo excessivo;
- e)** que seja afastada qualquer pretensão de desclassificação fundada exclusivamente na diferença percentual entre a proposta da CBB e as demais propostas ou cotações, uma vez que a mera diferença de preço não comprova inexecuibilidade e a documentação de custos apresentada demonstra a viabilidade econômica da oferta;



f) apenas subsidiariamente, na remotíssima hipótese de eventual afastamento da proposta da CBB, que seja observado que inexistente direito automático da Recorrente à contratação, devendo sua proposta ser submetida a efetiva análise de conformidade, inclusive quanto às aparentes divergências verificadas nos itens 12 e 31 em relação às especificações mínimas estabelecidas pelo Termo de Referência.

Por fim, a CBB reafirma seu compromisso com o fornecimento integral dos produtos nas especificações, quantidades, qualidade e prazos exigidos, pelo preço ofertado, colocando-se à disposição dessa Administração para quaisquer esclarecimentos ou diligências que se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio Claro, 17 de agosto de 2026.

CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 04.108.518/0001-02

ELIZA HELENA SARTI BASSO

Administradora

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
2	Arroz agulhinha tipo 1, 5kg	Paraíso	R\$ 14,50	R\$ 29,00
2	Arroz integral tipo 1, 1kg	Camil	R\$ 4,24	R\$ 8,48
3	Feijão carioca tipo 1, 1kg	Caldo Nobre	R\$ 5,04	R\$ 15,12
4	Óleo de milho 900ml	Soya	R\$ 13,65	R\$ 54,60
1	Macarrão espaguete c/ ovos 500g	Roberta	R\$ 1,69	R\$ 1,69
1	Macarrão parafuso c/ ovos 500g	Roberta	R\$ 1,69	R\$ 1,69
3	Açúcar refinado 1kg	Caravelas	R\$ 2,41	R\$ 7,23
1	Açúcar cristal 1kg	Mirante	R\$ 2,16	R\$ 2,16
1	Sal refinado 1kg	Garça	R\$ 1,16	R\$ 1,16
3	Café a vácuo c/ ABIC 500g	Safra	R\$ 13,08	R\$ 39,24
1	Leite em pó integral instantâneo 400g	Romano	R\$ 8,97	R\$ 8,97
1	Achocolatado em pó 400g	Italac	R\$ 4,18	R\$ 4,18
1	Grão de bico in natura 400g	Campo Fino	R\$ 3,10	R\$ 3,10
1	Fubá mimoso 500g	Agrobal	R\$ 1,15	R\$ 1,15
1	Farinha de milho 500g	Agrobal	R\$ 1,93	R\$ 1,93
1	Farofa de mandioca 400g (2x250g)	Yka	R\$ 2,50	R\$ 2,50
1	Farinha de trigo 1kg	Renata	R\$ 3,16	R\$ 3,16
1	Goiabada cascão 300g	Predilecta	R\$ 4,22	R\$ 4,22
1	Biscoito maisena 170g	Renata	R\$ 1,30	R\$ 1,30
1	Biscoito água e sal 170g	Renata	R\$ 1,30	R\$ 1,30
3	Biscoito recheado 140g	Bauducco	R\$ 1,58	R\$ 4,74
2	Atum sólido 170g	Coqueiro	R\$ 8,78	R\$ 17,56
2	Sardinha no óleo 125g	Nautique	R\$ 3,74	R\$ 7,48
2	Milho verde em conserva 170g	Bonare	R\$ 1,97	R\$ 3,94
1	Azeitona verde s/ caroço, 120g drenado	Campo Belo	R\$ 3,28	R\$ 3,28
1	Seleto de legumes 170g	Bonare	R\$ 1,76	R\$ 1,76
1	Tempero completo 300g	Cheiro Verde	R\$ 1,91	R\$ 1,91
4	Molho de tomate 300g	Paladori	R\$ 0,97	R\$ 3,88
3	Gelatina sabor variado 20g	Bom Gosto	R\$ 0,40	R\$ 1,20
2	Leite condensado integral 395g	Itambé	R\$ 6,24	R\$ 12,48
2	Creme de leite 200g	Italac	R\$ 1,84	R\$ 3,68
1	Suco concentrado caju 500ml	Da Fruta	R\$ 2,30	R\$ 2,30
3	Suco em pó 18g sabores diversos	Apti	R\$ 0,44	R\$ 1,32
1	Maionese 500g	Hellmann's	R\$ 8,00	R\$ 8,00
1	Mistura para bolo 400g	Renata	R\$ 2,80	R\$ 2,80
1	Aveia em flocos finos 450g (2x250g)	Angelica	R\$ 2,94	R\$ 5,88
1	Vidro de azeite extravirgem 500ml	Gallo	R\$ 22,41	R\$ 22,41
3	Detergente neutro 500ml	Triex	R\$ 1,41	R\$ 4,23



1	Papel higiênico folha dupla 4x30m	Fofinho	R\$ 3,84	R\$ 3,84
2	Sabonete 80g	Gipsy	R\$ 0,77	R\$ 1,54
1	Sabão em pó 800g	Espumil	R\$ 2,57	R\$ 2,57
1	Sabão em pedra c/ 5un min 800g	Unic	R\$ 4,35	R\$ 4,35
1	Lã de aço 45g	Assolan	R\$ 0,98	R\$ 0,98
1	Esponja multiuso c/ 4 un	Wish	R\$ 2,05	R\$ 2,05
1	Creme dental 90g	Sorriso	R\$ 2,70	R\$ 1,41
1	Sacola plástica p/ 39,3kg e 4,2kg	Própria	R\$ 4,66	R\$ 4,66
TOTAIS				R\$ 322,43